

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020 – MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Pregão Eletrônico 02/2020 – MINISTÉRIO DA ECONOMIA

19 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME, representado por Blendali Aparecida Tadim, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº 42.168.559-1 SSP/SP e inscrita no CPF nº 342.789.918-78, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de habilitação da Empresa VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.605.452/0001-22 no procedimento licitatório na modalidade pregão na forma eletrônica nº 02/2020, aberto pelo Ministério da Economia que pelos fatos e fundamentos passamos a discorrer.

Considerações iniciais

Ilustre Pregoeiro e Membros da Comissão Licitante

O respeitável julgamento do recurso administrativo interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, de forma exequível e sem mácula predatória, em que será demonstrado o direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

Da tempestividade

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade do RECURSO INTERPOSTO conforme a ata da realização do pregão eletrônico 02/2020, a data limite para registro do recurso é 06/07/2020 às 23h59m, em conformidade com o artigo 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002.

Dos fatos

A Recorrente participou deste processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico para registro de preços, tendo como objeto “contratação de transporte terrestre ou agenciamento/ intermediação de transporte terrestre dos servidores empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da administração pública federal, por demanda e no âmbito do município de Florianópolis-sc e região metropolitana, mediante uso por qualquer meio regular e legalmente apto”, de acordo com os quantitativos e as especificações mínimas, que constam do Termo de Referência e demais condições gerais deste edital.”

A empresa VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, foi declarada vencedora no certame para fornecimento de 514.599 KM rodado do Item - transporte terrestre ou agenciamento/ intermediação de transporte terrestre dos servidores empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da administração pública federal, por demanda e no âmbito do município de Florianópolis-sc e região metropolitana.

No entanto, o preço ofertado pela Recorrida - R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos) para o Item 1, mostram-se inexequível para empresa, pois os valores ofertados são impraticáveis, demonstrando claramente concorrência predatória, além da apresentação irregular do Balanço Patrimonial desrespeitando os prazos legais exigidos no art. 1078, I do Código Civil.

Diante disto, a licitante, ora Recorrente, vem por meio deste, apresentar Recurso Administrativo requerendo seu recebimento e provimento total. A licitante Recorrida deve ser desclassificada, como será demonstrado a seguir, a partir de argumentos fáticos e jurídicos.

Do Direito**1. Do preço inexequível**

Ora, é notório que a Recorrida está apresentando um preço muito abaixo do valor praticado no mercado, o que é impossível tendo em vista que o grupo econômico atua em várias frentes através de empreendimentos diversos, praticando por sua vez concorrência predatória, posto isto, o mínimo que se deve exigir é que esta administração determine à Recorrida que comprove a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme previsão do art. 48, da Lei 8.666/1993.

Art. 48. Serão desclassificadas: (...)

que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Neste sentido, considera-se preço manifestamente inexequível, para fins de desclassificação, aquele que o licitante não comprove a sua viabilidade, quando contestada. Jair Eduardo Santana, trata da responsabilidade do pregoeiro quanto à aferição da exequibilidade de preços em sua obra "Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed. rev. e atual., nos termos do Estatuto das Microempresas (Lei Complementar nº 123/06). Belo Horizonte : Fórum, 2008. p. 251":

"[...] A AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS É TAREFA MINUCIOSA, NA MEDIDA EM QUE EXIGE DO PREGOEIRO E EQUIPE ATENÇÃO QUANTO AOS PREÇOS E TAMBÉM QUANTO À FORMA COMO OS LANCES SÃO DADOS EM SESSÃO. Não são raras as vezes em que, logo após a assinatura do contrato, o licitante solicita reequilíbrio, sob argumento de alteração imprevisível nos insumos da produção, motivo este que fica desacreditado em tempos de estabilidade econômica. Da negativa por parte da Administração decorre uma relação contratual ruim, de discussões, de atrasos nas entregas e toda uma série de dissabores."(caixa alta destacada)

Portanto, diante da acusação da inviabilidade do preço ofertado pela Recorrida é DEVER DESTA ADMINISTRAÇÃO EXIGIR QUE SE COMPROVE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, caso contrário, restaria evidente a violação às exigências editalícias, dispondo o edital de meros requisitos ilustrativos, sem eficácia alguma, além do provável prejuízo a esta administração.

Por certo que a noção de inexequibilidade do preço é de DIFÍCIL PERCEPÇÃO. Contudo, o mínimo que se deve exigir é que diante da denúncia de algum licitante, a Administração, então provocada, exija que o licitante questionado demonstre a exequibilidade de sua oferta, caso contrário, os dispositivos do ato convocatório em nada vinculariam ou obrigariam os participantes, podendo, inclusive, a atitude complacente do julgador incitar futuras condutas reprováveis.

Ora, evidente que proposta com valores inexequíveis pressupõe a existência de interesses escusos, salvo motivação relevante do licitante. Ou ainda, a apresentação de preço inviável reflete o fato de a licitante não haver cotado produto nos conformes do edital. Conforme demonstrado, a Lei 8.666/93, em seu artigo 48, é clara ao definir propostas com preços manifestamente inexequíveis como aquelas que não demonstrem sua viabilidade através de documentação pertinente.

Diante deste preceito, evidente a obrigação deste julgador a exigir a documentação que demonstre devidamente a viabilidade do preço ofertado pela licitante. Neste sentido Maria Sylvia Zanella Di Pietro define:

"(..) PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA A SUA VIABILIDADE através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (...) (caixa alta destacada).

Marçal Justen Filho alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negativas da admissão de propostas com valores inviáveis, vejamos:

"ADMITIR GENERALIZADAMENTE A VALIDADE DE PROPOSTAS DE VALOR INSUFICIENTE PODE SIGNIFICAR UM INCENTIVO A PRÁTICAS REPROVÁVEIS. O licitante vendedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. ISSO ENVOLVERÁ A REDUÇÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E ENCARGOS DEVIDOS, A FORMULAÇÃO DE PLEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E ASSIM POR DIANTE." (caixa alta destacada)

Por sua vez a Súmula 262 do TCU trata da presunção relativa de inexequibilidade de preços, portanto, é dever da administração, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. A partir da leitura da mencionada súmula, é preciso realizar uma interpretação oposta, no sentido de que, uma vez demonstrada a possível inexequibilidade da oferta de licitante, esta deve, tanto como parte de sua defesa, como para fins de assegurar esta administração, demonstrar documentação acerca da exequibilidade de sua oferta. Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação.

2. DA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL IRREGULAR

Verificou-se ainda que após análise do Balanço apresentado pela Recorrida que a referenciada apresentação se deu na data de 06/05/2020, através do protocolo abaixo, contrariando a exigência legal trazida pelo Código Civil, no art. 1078, inciso I, que se daria em prazo máximo em 30/04/2020, referente ao Balanço do iniciado e fechado no período de 2019.

O balanço patrimonial exigido o Edital no item 4.4.4, b, menciona que deve ser apresentado NA FORMA DA LEI, claro respeitado neste ponto o princípio basilar Constitucional da Administração Pública que trata da Legalidade.

Pois bem, conforme o Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.

Este também é o entendimento adotado pelo TCU, o que se ilustra, por exemplo, por meio do Acórdão TCU nº

aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente.

“O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.” (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014).

Prevê, ainda, no item 3.2 do Edital, a inabilitação do licitante que não alcançar os documentos habilitatórios, vejamos:

3.2. NÃO PODERÃO PARTICIPAR desta licitação os interessados:

[...]

3.2.2. que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Do Pedido

Por todos estes motivos, a I9 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME, requer ao Pregoeiro ou a quem de Direito, requer:

- a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, para posterior desclassificação da empresa VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, devido à inexecutabilidade do preço ofertado; e apresentação de documento irregular ferindo o princípio da legalidade.
- b) Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do produto licitado, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;
- c) A intimação para apresentação, querendo no prazo legal, pela Recorrida de contrarrazões;
- d) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- e) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Brasília, 06 de julho de 2020.

Blendali Aparecida Tadim

Representante Legal da I9 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME

Voltar